

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 469515-11.2011.8.09.0175 (201194695159)**

Comarca de Goiânia

1ª Apelante: Josiana Pereira da Silva Santos

2º Apelante: Instituto Ortopédico de Goiânia LTDA

Apelada: Gabriela Márcia Luz de Souza

Rel. em subst: Juiz Sérgio Mendonça de Araújo

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por **Josiana Pereira da Silva Santos** e pelo **Instituto Ortopédico de Goiânia LTDA**, respectivamente, inconformados com o teor da sentença de fls. 357/366, cujo relatório se adota, proferida pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Leonardo Aprígio Chaves, nos autos de ação de indenização por danos morais proposta por **Gabriela Márcia Luz de Souza** em desproveito dos apelantes, oportunidade em que o referido magistrado julgou a demanda nos seguintes termos:

"Assim, é de ser imposta a reparação do dano moral causado à autora, tendo em vista o defeito do serviço prestado, decorrente de negligência dos réus, que resultou na perda da chance de sobrevivência do filho da autora.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da



data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo 15% sobre o valor da condenação."

A primeira apelante, **Josiana Pereira da Silva Santos**, apresenta as razões de seu pedido reformador às fls. 371/389, a defender a necessidade de reforma da sentença recorrida, em virtude de sua ilegitimidade passiva para a causa, pois *"a sua conduta não deu qualquer azo ou potencializou o óbito do enfermo"*. (fls. 374)

Alega que o Conselho Regional de Enfermagem de Goiás (COREN-GO), em julgamento unânime, consideraram que *"a conduta da Apelante não teve qualquer influência no decesso do menor. Acaso houvesse culpa da mesma, a penalidade aplicada não seria apenas de advertência verbal, mas sim de censura, suspensão ou cassação do direito ao exercício profissional, dada a gravidade do caso, entretanto, não restou comprovada qualquer ato de responsabilidade pelo passamento"*. (fls. 375)

Salienta que *"o estado de saúde do enfermo piorou após a ingestão de alimento sólido adquirido fora do hospital e considerando a sua condição de portador de doença de base - 'paralisia cerebral grave', naquela ocasião o tipo de alimento ministrado ao mesmo, não era apropriado"*. (fls. 376)

Ressalta a sua condição de simples empregada do nosocômio, na função de chefe de enfermagem, portanto, *"não tinha competência para buscar ou trazer coercitivamente qualquer profissional, para atender este ou aquele doente"*. (fls. 379)



Assevera que a responsabilidade civil do Instituto Ortopédico de Goiânia (IOG) é objetiva, nos termos do artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja é de sua responsabilidade *"vigiar e fiscalizar o trabalho de seus prepostos (médicos ou não), bem como por reparar civilmente os deslizes que causem prejuízos aos pacientes"*. (fls. 385)

Com isso, pugna pelo acolhimento da insurgência, visando a reforma integral da sentença objurgada, na esteira da fundamentação suso expandida.

Não comprovou o preparo, haja vista que requer os benefícios da assistência judiciária gratuita em sede recursal.

O segundo apelante, **Instituto Ortopédico de Goiânia LTDA**, por sua vez, em consonância com o arrazoado de fls. 397/407, após breve resumo dos fatos, argumenta, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, diante da ausência de prova pericial *"que aponte a culpabilidade dos réus ou o nexos de causalidade entre as condutas do réus e o fato morte. Em caso como este, a prova pericial é indispensável ao esclarecimento dos fatos e sua ausência acarreta a nulidade processual."* (fls. 399)

Destaca que não restou comprovada a culpa ou a responsabilidade objetiva do Instituto Ortopédico de Goiânia (IOG), mormente pelo fato de que *"a segunda requerida, no procedimento administrativo (fls. 311-318), foi absolvida, vez que declarada a ausência de conduta dolosa ou culposa dos réus no tratamento do paciente"*. (fls. 403)

Menciona que o IOG *"ofereceu o tratamento correto ao paciente, sua estrutura disponibilizava todos*



os equipamentos necessários ao socorro, inclusive com Unidade de Terapia Intensiva". (fls. 404)

Aventa que não houve negligência no atendimento, mas, sim, *"falha da própria genitora ao desobedecer as ordens médicas e alimentar o menor com alimento sólido, além de manter o leito ocupado em discordância com o exigido pelos profissionais de saúde". (fls. 405)*

Em resumo, defende a culpa exclusiva da requerente ou, então, a concorrência de culpas, nos moldes do artigo 945 do Código Civil.

Cogita, ainda, a hipótese de redução proporcional da gravidade da culpa, prevista no artigo 944 do Código Civil

Ao final, requer o provimento do apelo para que, em reforma à sentença combatida, seja julgado improcedente o pedido inicial, ou, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da indenização a patamar mais razoável e proporcional às particularidades da causa.

Preparo visto às fls. 408.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 415/425, ocasião em que a parte autora refuta os argumentos apresentados pelos requeridos/apelantes, bem como postula a manutenção da sentença recorrida.

Assim relatados, passo-os à douta e segura Revisão.

Goiânia, 23 de março de 2015.

Sérgio Mendonça de Araújo
Juiz Substituto em 2º Grau



APELAÇÃO CÍVEL Nº 469515-11.2011.8.09.0175 (201194695159)

Comarca de Goiânia

1ª Apelante: Josiana Pereira da Silva Santos

2º Apelante: Instituto Ortopédico de Goiânia LTDA

Apelada: Gabriela Márcia Luz de Souza

Rel. em subst: Juiz Sérgio Mendonça de Araújo

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Destaco que, no início do julgamento destes recursos, proferi voto no sentido de não conhecer da 1ª apelação cível (fls. 434), por suposta deserção, em consonância com o entendimento jurisprudencial de impossibilidade de apresentação de pedido de gratuidade diretamente nas razões de recurso, uma vez que embora possa ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, tal pleito deverá ser formalizado por petição avulsa, quando a ação estiver em curso.

Entrementes, no curso do julgamento, reflui do posicionamento anterior, de modo a possibilitar o conhecimento do 1º recurso apelatório (fls. 436).

Extrai-se dos autos que a 1ª apelante, Josiana Pereira da Silva, atualmente exerce o cargo de Técnico em Saúde da Prefeitura



Municipal de Goiânia, com salário líquido de apenas R\$668,14 (seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), conforme comprovado às fls. 394/396.

Deste modo, restou cabalmente comprovada a hipossuficiência financeira da 1ª apelante para arcar com as custas e despesas processuais.

Sobre a questão, confira-se o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

"JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - CONSEQUÊNCIAS. Uma vez pleiteado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, afirmando a parte interessada não ter condições de fazer frente a preparo, cumpre afastar a deserção." (AI 652139 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012).

Ademais, o novel Código de Processo Civil, que vigorará a partir de 17.03.2016, em seu artigo 99, prescreve que *"o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso"*.

Conforme relatado, cuida-se de recursos de apelação cível interpostos por **Josiana Pereira da Silva Santos** e pelo **Instituto Ortopédico de Goiânia LTDA**, respectivamente, inconformados com o teor da sentença de fls. 357/366, cujo relatório se adota, proferida pelo



Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Leonardo Aprígio Chaves, nos autos de ação de indenização por danos morais proposta por **Gabriela Márcia Luz de Souza** em desproveito dos apelantes, oportunidade em que o referido magistrado julgou a demanda nos seguintes termos:

"Assim, é de ser imposta a reparação do dano moral causado à autora, tendo em vista o defeito do serviço prestado, decorrente de negligência dos réus, que resultou na perda da chance de sobrevivência do filho da autora.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo 15% sobre o valor da condenação."

A primeira apelante, **Josiana Pereira da Silva Santos**, apresenta as razões de seu pedido reformador às fls. 371/389, a defender a necessidade de reforma da sentença recorrida, em virtude de sua ilegitimidade passiva para a causa, pois "*a sua conduta não deu qualquer azo ou potencializou o óbito do enfermo*". (fls. 374)

Alega que o Conselho Regional de Enfermagem de Goiás (COREN-GO), em julgamento unânime, consideraram que "*a conduta da Apelante não teve qualquer influência no decesso do menor. Acaso houvesse culpa da mesma, a penalidade aplicada não seria apenas de advertência verbal, mas sim de censura, suspensão ou cassação do direito ao exercício profissional, dada a gravidade do*



caso, entretanto, não restou comprovada qualquer ato de responsabilidade pelo passamento". (fls. 375)

Salienta que "o estado de saúde do enfermo piorou após a ingestão de alimento sólido adquirido fora do hospital e considerando a sua condição de portador de doença de base - 'paralisia cerebral grave', naquela ocasião o tipo de alimento ministrado ao mesmo, não era apropriado". (fls. 376)

Ressalta a sua condição de simples empregada do nosocômio, na função de chefe de enfermagem, portanto, "não tinha competência para buscar ou trazer coercitivamente qualquer profissional, para atender este ou aquele doente". (fls. 379)

Assevera que a responsabilidade civil do Instituto Ortopédico de Goiânia (IOG) é objetiva, nos termos do artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja é de sua responsabilidade "vigiar e fiscalizar o trabalho de seus prepostos (médicos ou não), bem como por reparar civilmente os deslizes que causem prejuízos aos pacientes". (fls. 385)

O segundo apelante, Instituto Ortopédico de Goiânia LTDA, por sua vez, em consonância com o arrazoado de fls. 397/407, após breve resumo dos fatos, argumenta, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, diante da ausência de prova pericial "que aponte a culpabilidade dos réus ou o nexo de causalidade entre as condutas do réus e o fato morte. Em caso como este, a prova pericial é indispensável ao esclarecimento dos fatos e sua ausência acarreta a nulidade processual." (fls. 399)

Destaca que não restou comprovada a culpa ou a



responsabilidade objetiva do Instituto Ortopédico de Goiânia (IOG), mormente pelo fato de que *"a segunda requerida, no procedimento administrativo (fls. 311-318), foi absolvida, vez que declarada a ausência de conduta dolosa ou culposa dos réus no tratamento do paciente"*. (fls. 403)

Menciona que o IOG *"ofereceu o tratamento correto ao paciente, sua estrutura disponibilizava todos os equipamentos necessários ao socorro, inclusive com Unidade de Terapia Intensiva"*. (fls. 404)

Aventa que não houve negligência no atendimento, mas, sim, *"falha da própria genitora ao desobedecer as ordens médicas e alimentar o menor com alimento sólido, além de manter o leito ocupado em discordância com o exigido pelos profissionais de saúde"*. (fls. 405)

Em resumo, defende a culpa exclusiva da requerente ou, então, a concorrência de culpas, nos moldes do artigo 945 do Código Civil.

Cogita, ainda, a hipótese de redução proporcional da gravidade da culpa, prevista no artigo 944 do Código Civil

Ao final, requer o provimento do apelo para que, em reforma à sentença combatida, seja julgado improcedente o pedido inicial, ou, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da indenização a patamar mais razoável e proporcional às particularidades da causa.

A autora narra na peça inicial que seu filho Thiago foi internado no Instituto Ortopédico de Goiânia (IOG) no dia 09.12.2009, para a realização de cirurgia óssea no quadril em virtude de uma



luxação. O procedimento cirúrgico transcorreu normalmente e a data para a alta hospitalar foi marcada para 12.12.2009, quatro dias após a cirurgia.

Entrementes, o filho da autora/apelada não teve alta hospitalar na data prevista, pois ele estava com o peito “chiando”, optando o seu médico ortopedista por mantê-lo internado para a realização de exame de *raio-x* e avaliação de um clínico geral.

O quadro clínico do Thiago, filho da autora, piorou gradativamente, culminando em seu óbito no dia 14.12.2009, às 00:14, por “*insuficiência respiratória aguda, broncoaspiração, paralisia cerebral, pós-operatório, artroplasia de quadril*”.

Consta dos autos, ainda, que o filho da autora era portador de paralisia cerebral e tinha 17 (dezessete) anos na data do seu falecimento.

Preliminarmente, o segundo apelante (IOG) sustenta a nulidade da sentença recorrida, em virtude da ausência de prova pericial apta a comprovar a culpa dos réus.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos, pois o “*juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos*”. (art. 436, CPC)

Este é o remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO



CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 436 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusões do laudo pericial, uma vez que pode formar suas convicções com base em outros elementos ou fatos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie. 3. No caso, a Corte de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela configuração de todos os pressupostos da responsabilidade civil, Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 480.046/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A alegação de cerceamento de defesa não se confirma nos presentes autos, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. No que concerne à ventilada necessidade de realização de



laudo pericial para aferir a correta responsabilização da entidade recorrida, sem razão a recorrente, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. 3. O Tribunal local decidiu, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, pela ausência da obrigação de indenizar dos recorridos, motivo pelo qual, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. 4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 5. No que tange à alegada infringência ao art. 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005). 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 486.549/SP, Rel. Ministro



MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014).

Portanto, não existe nulidade na sentença recorrida, mormente porque, ao contrário das alegações do segundo apelante (IOG), a culpa da enfermeira Josiana Pereira da Silva Santos restou devidamente caracterizada, conforme se extrai do parecer conclusivo do julgamento realizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Goiás – COREN/GO - (fls. 312/317):

“Primeiramente, insta salientar que o paciente apresentava quadro clínico grave como já mencionado acima, e por esse motivo, necessitava de cuidados especiais.

Pois bem, vejo que a denunciada cumpriu com quase todos os seus deveres profissionais, entretanto, pecou em não dar uma atenção especial ao paciente. O tratamento dado pela enfermeira ao paciente foi o mesmo que daria a um paciente que não estava em estado grave.

Caso o paciente não estivesse em estado grave, a conduta da enfermeira seria plenamente aceitável, no entanto, por ser paciente grave deveria ter dado uma atenção especial.

Algumas passagens permitiram chegar a essa conclusão. Primeiro o fato de a denunciante ter a todo momento insistido com a enfermeira que chamasse um clínico, pois considerava que seu filho estava piorando a cada momento.

Essa conduta demonstra que o paciente não estava tendo uma avaliação constante da equipe de enfermagem.

Mesmo que ao olhar 'leigo' da mãe sobre o estado de saúde do filho o considerasse grave, e o olhar da enfermeira possa achar que o paciente esteja bem e estável, não justifica dar atenção comum a um paciente que apresentava um quadro grave.

Ademais, apurou-se ainda dos autos que a enfermeira só avaliou uma vez o paciente, isso por volta das 15h00min, e



mesmo nesse momento não foi medido os sinais vitais e nem a saturação do paciente, o que deveria ser feito em pacientes nessas condições.

Por estas razões creio que a enfermeira pecou ao não dar uma atenção especial ao paciente, isso quer dizer que ela cumpriu com quase todos os seus deveres, no entanto, faltou um cuidado especial ao paciente.

[...]

Neste caso a gravidade da infração foi ínfima, uma vez que a Enf. Josiana prestou assistência ao paciente, no entanto, não foi de forma plena, faltando apenas um maior cuidado com o paciente.

Atenuam a pena da denunciada o fato dela ter bons antecedentes, conforme art. 122, II, do CEPE.

Não possui circunstâncias agravantes.

Creio que nesse caso a conduta da enfermeira não influenciou na morte do paciente, pois o mesmo faleceu vítima de insuficiência respiratória aguda, Broncoaspiração, Paralisia Cerebral, Pós-Operatório Artroplastia de quadril. Desta forma, a parcial omissão da enfermeira não foi causa determinante para a morte do paciente.

Passado essa análise, chego à conclusão que a denunciada deve receber pena de advertência verbal, em face de sua conduta parcialmente negligente.

[...]

Pelo exposto, concluo que a enfermeira Josiana Pereira da Silva Santos cometeu infração ética prevista no artigo 12 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, devendo ser aplicada pena de advertência verbal."

Importante ressaltar, ainda, que não se trata de erro médico propriamente dito, mas, sim, de falha no atendimento hospitalar, decorrente da atitude negligente da enfermeira Josiana Pereira da Silva Santos. Logo, a confecção de laudo pericial é desnecessária.



É cediço que nos casos de ato ilícito por erro de profissional da área de saúde, cuida-se de responsabilidade subjetiva, devendo a parte autora comprovar a culpa, o nexo de causalidade e o resultado lesivo.

Sobre o tema, transcrevo a lição doutrinária do eminente SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços, e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes.

(...)

É o que o Código chama de fato do serviço, entendendo-se como tal o acontecimento externo, ocorrido no mundo físico, que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrente de um defeito do serviço. Essa responsabilidade, como se constada do próprio texto legal, tem por fundamento ou fato gerador o defeito do serviço, que, fornecido ao mercado, vem dar causa a um acidente de consumo. 'O serviço é defeituoso, diz o § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido'. Trata-se, como se vê, de uma garantia de que o serviço será fornecido ao consumidor sem defeito, de sorte que, ocorrido o acidente de consumo, não se discute culpa; o fornecedor responde por ele simplesmente porque lançou no mercado um serviço com defeito. E mais, será absolutamente irrelevante saber se o fornecedor tinha ou não conhecimento do defeito, bem como se esse defeito era previsível ou evitável.

Em face do fato do serviço, o defeito é presumido porque o Código diz - art. 14, §3º, I - que o fornecedor só excluirá a sua responsabilidade se provar - ônus seu - que o



defeito inexistente, vale dizer, que o acidente não teve por causa um defeito do serviço.” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p.382).

Porém, quando se trata de apuração da responsabilidade do nosocômio onde foi realizado o procedimento médico, o Superior Tribunal tem reconhecido que a responsabilidade dos hospitais pelos danos causados pelos profissionais integrantes de seu corpo clínico, regulada pelo art. 14 do Código Consumerista, é objetiva, uma vez que, ainda que haja autonomia funcional, há vínculo de subordinação administrativa entre o profissional e a entidade hospitalar.

Logo, a responsabilidade somente será afastada quando comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro (art. 14, §3º, do CDC), o que não ocorreu nos autos, uma vez que os danos sofridos em razão da falha na prestação do serviço hospitalar foram comprovados pela parte autora.

Confira-se os precedentes jurisprudenciais oriundos desta veneranda Corte de Justiça e do Tribunal da Cidadania, a saber:

“REEXAME NECESSÁRIO E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO. CAIS MUNICIPAL. LENTIDÃO NO DIAGNÓSTICO DA MOLÉSTIA. CORREIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA INVESTIGAÇÃO DA PATOLOGIA. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM UTI. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA DO NOSOCÔMIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. 1. O dano moral demonstra-se em casos de agressão à dignidade humana, que imputem a vítima dor, vexame, sofrimento, humilhação



ou angústia de modo imoderado, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo e no equilíbrio de seu bem estar. 2. A responsabilidade civil exige a configuração dos elementos indispensáveis a sua incidência. Uma vez verificada a antijuridicidade de ato ou fato ofensivo a direito alheio, a ocorrência de efetivo dano, e o liame de causalidade que interliga esses dois elementos, o pleito indenizatório se torna viável. 3. Se das provas dos autos, concluir-se pela falha no atendimento hospitalar, impõe-se a procedência do pedido indenizatório por dano moral. 4. A obrigação de indenizar do estabelecimento hospitalar se dá pelo defeito na prestação do serviço, surgindo a obrigação quando o paciente vier a sofrer danos inerentes à qualidade do hospital, como hospedagem, dos equipamentos, alimentação, enfermagem, entre outros, respondendo objetivamente a empresa nesses casos. 5. A má prestação de serviço hospitalar que ocasionou sofrimento exacerbado ao paciente é causa ensejadora de indenização a título de danos morais. 6. A responsabilização deve ser fixada em importância que, pelo menos, venha a diminuir o constrangimento sofrido pela vítima, evitando, assim, que o causador do dano venha cometer novos atos do mesmo calibre. Fixação da penalização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende à razoabilidade condizente com as particularidades do caso vertente. 7. O fato de supostamente ter havido erro médico por parte de profissional não vinculado ao estabelecimento hospitalar em nada influi na responsabilidade deste pelos danos causados, vez que o sofrimento suportado pelo autor diz respeito a falha no serviço prestado pelo hospital, face a não disponibilização em tempo hábil de estrutura adequada para o seu tratamento, fato este que não pode ser imputado ao profissional. 8. A ausência de um dos



elementos configuradores da responsabilidade civil, a se saber, o nexos causal, faz com que seja afastada a obrigação de indenizar por parte do ente público municipal. 9. Não merece conhecimento o agravo retido que não foi reiterado nas contrarrazões recursais. 10. Em virtude da reforma do decreto judicial de primeiro grau, releva-se prejudicado o recurso adesivo. 11. REMESSA NECESSÁRIA E 2º APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. 1º APELO PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 78896-34.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 12/03/2015, DJe 1750 de 19/03/2015);

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO. QUANTUM RAZOÁVEL. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. I - Se das provas dos autos, concluir-se pela existência de erro médico ou falha no atendimento hospitalar, impõe-se a procedência do pedido indenizatório por dano moral. II - Para a caracterização da responsabilidade civil por danos decorrentes de conduta profissional, imprescindível se apresenta a demonstração do nexos de causalidade, bem como de culpa pelo evento danoso, recaindo sobre o prejudicado o ônus probatório relativo à conduta médica. III - Comprovado o nexos de causalidade e defeito na prestação de serviço médico-hospitalar, deve ser reformada a sentença para julgar procedente o pleito indenizatório por dano moral. IV - A indenização por dano moral deve ser fixada em importância que pelo menos venha a diminuir o constrangimento sofrido pela vítima, evitando assim, que o causador do dano venha cometer novos atos do mesmo calibre. Contudo, não se pode esquecer que a



aplicação da medida deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. V - Dano material não demonstrado, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos, comprovante de valores decorrentes dos gastos médicos e hospitalares **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**" (TJGO, APELACAO CIVEL 201106-68.1999.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 15/04/2014, DJe 1531 de 29/04/2014);

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL E DO MÉDICO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. 1) - É objetiva a responsabilidade do hospital em relação à atividade do profissional que atende nas suas dependências, de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento. 2) - Demonstrando o conjunto probatório existir erro médico ou falha no atendimento hospitalar, impõe-se a procedência do pleito indenizatório. 3) - Configura dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. 4) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 419979-24.2009.8.09.0006, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/05/2013, DJe 1313 de 03/06/2013);

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PRIMEIRO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. SEGUNDO RECURSO. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 387 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL PELOS ATOS DE SUA EQUIPE MÉDICA. 1. Nos termos da Súmula 418 do STJ, "é inadmissível o recurso



especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 2. Inviável o recurso especial cujas razões não apontam ofensa a dispositivo de lei federal específico ou dissídio nos moldes legais e regimentais (Súmula 284/STF). 3. Consoante entendimento sedimentado no verbete 387 do STJ, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral." 4. A natureza da responsabilidade das instituições hospitalares por erros médicos deve ser examinada à luz da natureza do vínculo existente entre as referidas instituições e os profissionais a que se imputa o ato danoso. 5. Responde o hospital pelo ato culposo praticado por profissional de sua equipe médica, mesmo que sem vínculo empregatício com a instituição. A circunstância de os serviços médicos terem sido prestados gratuitamente, ou remunerados pelo SUS, não isenta o profissional e a instituição da responsabilidade civil por erro médico. 6. Recurso especial de Luiz Fernando Pinho do Amaral e outro não conhecido e recurso especial de Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro não provido." (REsp 774.963/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 07/03/2013);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO - CHOQUE ANAFILÁTICO EM PARTURIENTE COM CONSEQÜENTES HISTERECTOMIA E PARALISIA CEREBRAL DA CRIANÇA - RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO - - [...] 3.- Conforme jurisprudência uníssona desta Corte, não há espaço jurídico para discussão a respeito de culpa do hospital, em decorrência da responsabilidade do médico, quando o paciente especificamente procura o hospital e recebe atendimento inadequado por parte dos profissionais disponibilizados entre os integrantes do



corpo clínico. 4.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do corpo clínico reconhecida pelo Tribunal a quo, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. 5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que Foi fixado o valor de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de paralisia cerebral provocada por choque anafilático sofrido pela genitora da Agravada durante trabalho de parto 7.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 442.266/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014).

Acrescente-se, outrossim, o descabimento da alegação de culpa exclusiva ou de culpa concorrente, haja vista que a ingestão de alimento sólido pelo paciente (bolo), mais de 24 (vinte e quatro) horas antes do se falecimento, não pode ser considerada relevante; mormente por estar ele internado um hospital renomado, onde o seu estado de saúde deveria ser monitorado regularmente, o que não ocorreu.

Quanto à celeuma sobre a ingestão de alimento sólido (bolo), extrai-se dos autos que a autora/apelada afirmou em seu depoimento perante o COREN/GO (fls. 270/271):



“Perguntado: Até que horas a senhora esteve com seu filho no sábado, dia 12 de dezembro de 2009? REPONDEU QUE fiquei com ele no sábado o dia inteiro, fui a feira da lua, retornei por volta das vinte e duas horas, com um bolo, dei a ele e fui para o hotel e quem ficou com ele foi a babá.”

Deste modo, a ingestão do bolo foi na noite de sábado (12.12.2009, às 22h), ou seja, muito antes do óbito ocorrido na madrugada de segunda-feira (14.12.2009, às 00h20min). Haveria tempo suficiente para investigar, diagnosticar e tratar a suposta broncoaspiração do bolo, pois, repita-se, o filho da autora estava no leito de um renomado hospital.

Segundo consta do conjunto probatório dos autos, a partir da manhã do dia 13.12.2009, a autora observou que seu filho Thiago apresentava comportamento e sintomas anormais, oportunidade em que ela alertou a enfermeira Josiana (segunda requerida) sobre a gravidade da situação e solicitou que ele fosse examinado por um médico clínico geral.

Todavia, a enfermeira Josiana não adotou as providências necessárias à gravidade do caso, tanto que ela foi punida com advertência verbal pelo COREN-GO em razão de sua atitude negligente.

Infere-se do caderno processual que, embora a autora tenha solicitado a avaliação do seu filho na período da manhã do dia 13.12.2009, somente no final da tarde do mesmo dia que a reivindicada assistência médica foi efetuada, ou seja, tardiamente, tendo em vista que o paciente faleceu nos primeiros minutos do dia seguinte.

O cerne da questão é o hiato temporal que o filho da



autora ficou desassistido. A morte poderia ocorrer mesmo com a devida assistência médica.

Por esse motivo, considero correto o robusto fundamento da sentença recorrida (***perda de uma chance de sobrevivência***), cujo excerto transcrevo abaixo (fls. 357/366):

"Embora não seja possível afirmar que o óbito do filho da autora seria evitado se o atendimento médico tivesse iniciado logo pela manhã, é certo que houve a perda de uma chance de sobrevivência, favorecida pela negligência dos réus, devendo ser imposta a estes a responsabilidade por referida perda.

A reparação da perda de uma chance tem lugar "*quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima*". Trata-se de teoria que, segundo Sergio Cavalieri Filho, "*vem encontrando ampla aceitação no direito pátrio*" e que "*aplicada à atividade médica, ficou conhecida como teoria da perda de uma chance de cura ou de sobrevivência. Entende-se por chance a probabilidade de se obter uma vantagem ou de se evitar uma perda*". (Programa de Responsabilidade Civil, Atlas, São Paulo, 2012, pg. 413)

No caso dos autos, me parece razoável crer que o paciente poderia ter sobrevivido caso tivesse recebido atendimento adequado logo na primeira solicitação da autora, já que o óbito não se deu por doença letal, mas por suposta insuficiência respiratória, decorrente de "broncoaspiração", conforme consta da certidão de óbito, causa que, além de passível de reversão, especialmente para alguém que está internado em ambiente hospitalar, indica falta de supervisão e acompanhamento adequado do paciente."

Sobre a teoria da perda de uma chance o Tribunal da



Cidadania possui remansoso entendimento jurisprudencial, a exemplo das ementas abaixo transcritas:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COLETA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS DO CORDÃO UMBILICAL DO RECÉM NASCIDO. NÃO COMPARECIMENTO AO HOSPITAL. LEGITIMIDADE DA CRIANÇA PREJUDICADA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO. 1. Demanda indenizatória movida contra empresa especializada em coleta e armazenagem de células tronco embrionárias, em face da falha na prestação de serviço caracterizada pela ausência de prepostos no momento do parto. 2. Legitimidade do recém nascido, pois "as crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integralidade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação" (REsp. 1.037.759/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010). 3. A teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda. 4. Não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando prova da certeza da chance perdida, pois esta é o objeto de reparação. 5. Caracterização de dano extrapatrimonial para criança que tem frustrada a chance de ter suas células embrionárias colhidas e armazenadas para, se for preciso, no futuro, fazer uso em tratamento de saúde. 6. Arbitramento de indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido pela criança prejudicada. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp 1291247/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA



TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/10/2014);

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE EQUIVOCADAMENTE CONCLUIU PELA INACUMULABILIDADE DOS CARGOS JÁ EXERCIDOS. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. HIPÓTESE EM QUE OS CARGOS PÚBLICOS JÁ ESTAVAM OCUPADOS PELOS RECORRENTES. EVENTO CERTO SOBRE O QUAL NÃO RESTA DÚVIDAS. NOVA MENSURAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. 1. A teoria da perda de uma chance tem sido admitida no ordenamento jurídico brasileiro como sendo uma das modalidades possíveis de mensuração do dano em sede de responsabilidade civil. Esta modalidade de reparação do dano tem como fundamento a probabilidade e uma certeza, que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo. Precedente do STJ. 2. Essencialmente, esta construção teórica implica num novo critério de mensuração do dano causado. Isso porque o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo que "há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. 3. Esta teoria tem sido admitida não só no âmbito das relações privadas stricto sensu, mas também em sede de responsabilidade civil do Estado. Isso porque, embora haja delineamentos específicos no que tange à interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é certo que o ente público também está obrigado à reparação quando, por sua conduta ou omissão, provoca a perda de uma chance do cidadão de gozar de determinado benefício. 4. No caso em tela, conforme excerto



retirado do acórdão, o Tribunal a quo entendeu pela aplicação deste fundamento sob o argumento de que a parte ora recorrente perdeu a chance de continuarem exercendo um cargo público tendo em vista a interpretação equivocada por parte da Administração Pública quanto à impossibilidade de acumulação de ambos. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, provido." (REsp 1308719/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013);

"DIREITO CIVIL. CÂNCER. TRATAMENTO INADEQUADO. REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE CURA. ÓBITO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O STJ vem enfrentando diversas hipóteses de responsabilidade civil pela perda de uma chance em sua versão tradicional, na qual o agente frustra à vítima uma oportunidade de ganho. Nessas situações, há certeza quanto ao causador do dano e incerteza quanto à respectiva extensão, o que torna aplicável o critério de ponderação característico da referida teoria para a fixação do montante da indenização a ser fixada. Precedentes. 2. Nas hipóteses em que se discute erro médico, a incerteza não está no dano experimentado, notadamente nas situações em que a vítima vem a óbito. A incerteza está na participação do médico nesse resultado, à medida que, em princípio, o dano é causado por força da doença, e não pela falha de tratamento. 3. Conquanto seja viva a controvérsia, sobretudo no direito francês, acerca da aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance nas situações de erro médico, é forçoso reconhecer sua aplicabilidade. Basta, nesse sentido,



notar que a chance, em si, pode ser considerado um bem autônomo, cuja violação pode dar lugar à indenização de seu equivalente econômico, a exemplo do que se defende no direito americano. Prescinde-se, assim, da difícil sustentação da teoria da causalidade proporcional. 4. Admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte, para o fim de reduzir a indenização fixada.”
(REsp 1254141/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 20/02/2013).

No bojo do último julgado acima transcrito, a doutra Ministra Nancy Andrigli, sempre segura e criteriosa em seus pronunciamentos, leciona:

"A solução para esse impasse, contudo, está em notar que a responsabilidade civil pela perda da chance não atua, nem mesmo na seara médica, no campo da mitigação do nexu causal. A perda da chance, em verdade, consubstancia uma modalidade autônoma de indenização, passível de ser invocada nas hipóteses em que não se puder apurar a responsabilidade direta do agente pelo dano final. Nessas situações, o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas apenas pela chance de que ele privou a paciente. Com isso, resolve-se, de maneira eficiente, toda a perplexidade que a apuração do nexu causal pode suscitar.” (REsp 1254141/PR)

Sob tal ordem de ideias, a conduta negligente da enfermeira Josiana (segunda requerida) em providenciar atempadamente



a assistência médica ocasionou a perda de uma chance de sobrevivência ao filho da autora, haja vista que ele estava internado no leito hospitalar do renomado Instituto Ortopédico de Goiânia (IOG).

Deste modo, caracterizada a conduta culposa da enfermeira Josiana (segunda requerida), a responsabilidade objetiva do IOG (primeiro requerido) pelos atos de seus funcionários e a morte do filho da autora em decorrência da perda de uma chance de sobrevivência, impõe-se a reparação civil.

No tocante à quantia indenizatória de R\$90.000,00 (noventa mil reais) fixada na sentença recorrida, nota-se que o dirigente processual decidiu de modo razoável e proporcional ao caso em deslinde, principalmente por tratar-se de falha na prestação de serviço hospitalar que culminou na morte do filho da autora.

Ao teor do exposto, conhecidos os recursos, NEGOLHES PROVIMENTOS, restando incólume a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e por estes ora agregados

É o meu voto.

Goiânia, 14 de maio de 2015.

Sérgio Mendonça de Araújo
Juiz Substituto em 2º Grau



APELAÇÃO CÍVEL Nº 469515-11.2011.8.09.0175 (201194695159)

Comarca de Goiânia

1ª Apelante: Josiana Pereira da Silva Santos

2º Apelante: Instituto Ortopédico de Goiânia LTDA

Apelada: Gabriela Márcia Luz de Souza

Rel. em subst: Juiz **Sérgio Mendonça de Araújo**

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL. PRESCIDIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENFERMEIRA. CONDOTA NEGLIGENTE. NOSOCÔMIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE DE SOBREVIVÊNCIA. APLICABILIDADE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) – Não prospera a tese de necessidade de realização de laudo pericial para aferir a responsabilização dos requeridos, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. 2) - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que há responsabilidade civil do



hospital por dano causado por profissional integrante de seu corpo clínico, por haver vínculo de subordinação administrativa entre o profissional e a entidade hospitalar. 3) - A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional enfermeiro (CDC, art. 14), de modo que dispensada a demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes da conduta negligente de enfermeira integrante do seu quadro de funcionários. 4) - Extrai-se do conjunto probatório dos autos, que a partir da manhã do dia 13.12.2009, a autora observou que seu filho apresentava comportamento e sintomas anormais, oportunidade em que ela alertou a enfermeira sobre a gravidade da situação e solicitou que ele fosse examinado por um médico clínico geral. Todavia, a enfermeira não adotou as providências necessárias à gravidade do caso, tanto que ela foi punida com advertência verbal pelo COREN-GO, em razão de sua atitude negligente. 5) - Infere-se do caderno processual que, embora a autora tenha solicitado a avaliação do seu filho na período da manhã do dia 13.12.2009, somente no final da tarde do mesmo dia que a assistência médica foi efetuada, ou seja, tardiamente, tendo em vista que o paciente faleceu nos primeiros minutos do dia seguinte. 6) - Segundo a remansosa



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a teoria da perda de uma chance tem sido admitida no ordenamento jurídico brasileiro como sendo uma das modalidades possíveis de mensuração do dano em sede de responsabilidade civil. Esta modalidade de reparação do dano tem como fundamento a probabilidade e uma certeza, que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo”. 7) - Deste modo, caracterizada a conduta negligente da enfermeira, a responsabilidade objetiva do hospital pelos atos de seus funcionários e a morte do filho da autora em decorrência da perda de uma chance de sobrevivência, impõe-se a reparação civil. 8) - No tocante à quantia indenizatória de R\$90.000,00 (noventa mil reais) fixada na sentença recorrida, nota-se que o dirigente processual decidiu de modo razoável e proporcional ao caso em deslinde, principalmente por tratar-se de falha na prestação de serviço hospitalar que culminou na morte do filho da autora. 9) - APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de



Apelação Cível nº 469515-11.2011.8.09.0175 (201194695159) da Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos apelos**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do relator, o Juiz Sebastião Luiz Fleury (em substituição a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva) e Nelma Branco Ferreira Perilo.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Custas de lei.

Goiânia, 14 de maio de 2015.

Sérgio Mendonça de Araújo

Juiz Substituto em 2º Grau